

Capacidade Eleitoral Passiva

Felipe Pinelli Pedalino Costa¹

A capacidade eleitoral passiva consiste no direito público subjetivo de ser votado para cargos eletivos.

Ela é aferida, como regra, no momento do registro da candidatura.

Esta, por sua vez, exige o preenchimento de requisitos Constitucionais e Legais.

Antes da aferição da “registrabilidade” do candidato, deve ser aferido o preenchimento de requisitos prévios, que se ligam à capacidade eleitoral passiva.

O professor e Promotor Eleitoral Edson de Resende Castro explica o seguinte quanto à capacidade eleitoral passiva.

“Em síntese, é o direito de ser votado ou, mesmo, de ser eleito. Consiste, a capacidade eleitoral passiva, no reconhecimento que o ordenamento jurídico concede àquele que, preenchendo as condições impostas por lei, pretende postular o exercício de mandato eletivo. A pretensão ao exercício de mandato eletivo, por consistir no ápice da caracterização do conceito de cidadania, implica o preenchimento de determinados requisitos constitucionais e legais. Tenciona-se, assim, estabelecer uma atividade prévia de joiramento para, somente então, possibilitar ao pretense candidato a submissão à vontade popular, que é essencialmente soberana em sua escolha. Em verdade, a capacidade eleitoral passiva é a elegibilidade, que consiste na aptidão de exercício de um direito subjetivo público. Mas, entenda-se, é uma aptidão condicionada,

¹ Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes e Juiz Eleitoral - 99ª Zona Eleitora do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

ou seja, regulamentada por lei. Na precisa lição de ANTÔNIO CARLOS MENDES (p. 101), ‘elegibilidade tem um significado positivo. Denota o direito subjetivo público de ser votado’.

No mesmo sentido, ensina José Jairo Gomes.

*“O substantivo feminino **elegibilidade** retrata as ideias de cidadania passiva e capacidade eleitoral passiva. Conforme o sufixo da palavra indica, é a aptidão de ser eleito ou elegido. Elegível é o cidadão apto a receber votos em um certame, que pode ser escolhido para ocupar cargos político-eletivos. Exercer a capacidade eleitoral passiva significa candidatar-se a tais cargos. Para isso, devem ser atendidas algumas condições previstas na Constituição Federal, denominadas condições de elegibilidade.”*

Mas, afinal, quais são as condições de elegibilidade previstas na Constituição da República Federativa do Brasil?

O art. 14, § 3º, que se encontra situado no Título II, que cuida dos direitos e garantias fundamentais, Capítulo IV, que trata dos direitos políticos, preceitua o seguinte:

“Art. 14. (...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima (...).”

Somente o brasileiro nato ou naturalizado dispõe de capacidade eleitoral passiva.

Alguns cargos eletivos, é verdade, são privativos de brasileiros natos.

É o que ocorre com os cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Presidente da Câmara dos Deputados e de Presidente do Senado Federal, por exemplo, nos termos do art. 12, § 3º da Constituição.

É necessário que o cidadão disponha de seus direitos políticos para postular cargo eletivo.

Inconcebível é o exercício da capacidade eleitoral passiva por quem se encontra privado de seus direitos políticos.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido.

Destaco que o cancelamento da naturalização importa em perda dos direitos políticos e, portanto, da capacidade eleitoral passiva, como se vê do art. 15, I da Constituição.

Já a incapacidade civil absoluta, a condenação criminal transitada em julgado, a recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa – embora alguns entendam que a hipótese é de perda de direitos políticos – e a prática de ato de improbidade administrativa, não importam em perda dos direitos políticos, mas sim em sua suspensão.

É o que se vê do art. 15, II, III, IV e V da Constituição.

Também é requisito para a elegibilidade o alistamento eleitoral.

Esse é o ato que qualifica o indivíduo como parte do corpo eleitoral e o eleva a condição de cidadão, como explica Rodrigo López Zilio.

O domicílio eleitoral, por sua vez, regulamentado no art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral é “o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”.

O Código Civil estabelece que o domicílio é o local da residência, com ânimo definitivo.

De qualquer sorte, o art. 9º da Lei das Eleições dispõe que o candidato deverá ter domicílio eleitoral na respectiva circunscrição eleitoral, para concorrer às eleições.

A filiação partidária é outro requisito para a elegibilidade.

Não é possível o exercício da capacidade eleitoral passiva sem a constituição de vínculo do candidato com um partido político.

O Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que “somente poderá filiar-se a partido o eleitor que estiver em pleno gozo de seus direitos políticos, ressalvada a possibilidade de filiação do eleitor considerado inelegível”.

O deferimento da filiação decorre do atendimento das regras do partido político, nos termos do art. 9º da Lei das Eleições.

No caso de desligamento do partido, o filiado deverá fazer comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

Na hipótese do filiado não efetuar a comunicação pertinente de desfiliação em tempo oportuno, filiando-se a outro partido, configura-se a duplicidade de filiação.

A consequência legal é a nulidade de ambos os atos, para todos os efeitos.

Por fim, necessário é o preenchimento do requisito da idade mínima, na forma preceituada no art. 14, § 3º, VI da Constituição.

Somente têm capacidade eleitoral passiva, quanto aos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, as pessoas com idade mínima de trinta e cinco anos.

É necessária idade mínima de trinta anos para que o cidadão disponha de elegibilidade para os cargos de Governador e Vice-Governador de Estado, bem como do Distrito Federal.

Para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito, a idade mínima é de vinte e um anos.

Já para Vereador é necessária a idade de dezoito anos.

Somado aos requisitos de elegibilidade, no momento do registro da candidatura devem ser aferidas as hipóteses de inelegibilidade.

Os analfabetos são inelegíveis, por força do disposto no art. 14, § 4º da Constituição.

O analfabetismo se caracteriza pela falta de domínio de um sistema escrito de linguagem.

Como se nota, o conceito de analfabetismo prende-se ao domínio da escrita e da compreensão de textos.

Tal norma muitas vezes enseja a aplicação de testes para a verificação de tal requisito.

O seu não preenchimento importa em ausência de capacidade eleitoral passiva.

Há, ainda, inelegibilidade funcional.

Inviável é a reeleição para terceiro mandato para os chefes do Poder Executivo.

Para magistrados, membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, por exemplo, é vedado o exercício de atividade político partidária, pelo que só é possível a filiação após o efetivo afastamento do exercício de suas funções.

A inelegibilidade também pode ser reflexa.

O cônjuge, o companheiro e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, sendo este Presidente da República, Governador ou Prefeito.

Tem-se entendido que, mesmo após a separação, o divórcio ou a morte do chefe do Poder Executivo, permanecerá o impedimento, a inelegibilidade, desde que tais fatos tenham ocorrido no período do mandato eletivo.

É o que preceitua o art. 14, § 7º da Constituição.

Há quem entenda, como citou o professor José Jairo Gomes em seu livro, que haverá inelegibilidade igualmente, na hipótese de união homoafetiva, desde que ela configure união com estabilidade de vínculo de afetividade.

Além das mencionadas inelegibilidades constitucionais, outras existem por força de normas legais.

É o que ocorre quando há **perda do mandato legislativo**, por infringência de normas constitucionais ou legais, na forma do art. 1º, I, “b” da LC 64/90.

No caso de perda de mandato executivo de Governadores e Prefeitos ocorre o mesmo, quando tal se dá por força, igualmente, de infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município.

Renúncia a mandato eletivo.

O caso em análise se encontra disciplinado no art. 1º, I, “*k*” da Lei 64/90 e se refere ao abandono ou desistência do mandato por seu titular.

Nesse caso, fica o cargo eletivo vago, sendo que o Presidente da República, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, o Prefeito e os membros do Poder Legislativo ficarão inelegíveis por oito anos, desde que a renúncia tenha se dado por força do oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município.

O **abuso do poder econômico** e o **abuso de poder político** igualmente são causas de inelegibilidade.

O abuso de poder compreende a realização de ações exorbitantes da normalidade, caracterizando um mau uso de recursos detidos ou controlados pelo beneficiário ou a ele disponibilizados.

O objetivo da referida prática abusiva é a influência em disputa eleitoral futura ou já em curso.

Assim, o art. 1º, I, “*d*” da LC 64/90 estabelece a seguinte hipótese de inelegibilidade: “os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”.

O abuso de poder político, por sua vez, dirige-se aos detentores de cargos ou empregos na administração direta, indireta ou fundacional.

Estabelece o art. 1º, I, “*h*” a seguinte hipótese de inelegibilidade para os “detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrerem

ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”.

O **abuso de poder** também pode se dar de forma que gere **corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, captação ou gasto ilícito de recurso em campanha.**

Dessa prática decorrerá inelegibilidade, na forma do art. 1º, I, “j” da LC 64/90.

A **condenação criminal** importa em inelegibilidade, na forma do art. 1º, I, “l” da LC 64/90, que a estabelece com o seguinte teor: “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou a inabilitação para o exercício de função pública; 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8. de redução à condição análoga à de escravo; 9. contra a vida e a dignidade sexual; e 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.”

Além das acima mencionadas, são causas de inelegibilidade, **a indignidade do oficialato; a rejeição de contas; os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, bem como os que tenham exercido, nos 12 meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de responsabilidade; os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito; a exclusão de exercício profissional, por força**

de decisão sancionatória do órgão profissional pertinente; a simulação de desfazimento de vínculo conjugal; a demissão do serviço público, decorrente de processo administrativo ou judicial; a doação eleitoral ilegal; a aposentadoria compulsória e a perda do cargo de magistrado e de membro do Ministério Público.

Todas estas inelegibilidades, de caráter absoluto, estão previstas no art. 1º da LC 64/90.

Além das referidas, existem inelegibilidades de caráter relativo.

É o que ocorre, por exemplo, quanto à necessidade de desincompatibilização de agente público e membros de certas categorias quando desejam concorrer ao cargo de Presidente ou de Vice-Presidente da República.

A desincompatibilização deve ser de mais de seis meses.

Seja qual for a hipótese, a análise se dá no momento do registro da candidatura, sendo o pedido, como regra, formulado por partido político ou coligação e dirigido ao Juiz Eleitoral – nas eleições municipais, ao Tribunal Regional – nas eleições gerais para deputados, senadores e governadores – e ao Tribunal Superior – nas eleições presidenciais.

Pois bem, cumpridos tais requisitos, tendo o cidadão capacidade eleitoral passiva, faz-se necessário o preenchimento de condições de registrabilidade para que ele possa apresentar-se como candidato a cargo eletivo.

Só depois do registro da candidatura o cidadão se transforma em candidato.

Para que o registro da candidatura se efetive, além do preenchimento dos requisitos de elegibilidade, necessário é também o cumprimento das condições de registrabilidade.

Ensina o professor Rodrigo López Zilio.

“Além das condições de elegibilidade e da não incidência em uma das causas de inelegibilidade, existem outros requisitos que necessitam ser preenchidos pelo pretense candidato a mandato eletivo. Trata-se das condições de registrabilidade, que são considerados meros requisitos instrumentais que visam a implementação dos procedimentos burocráticos à efetivação do registro de candidatura.”

O não cumprimento destes requisitos importa o indeferimento do registro de candidatura, o que não significa, porém, a incidência de uma causa de inelegibilidade ou a não implementação de um pressuposto de elegibilidade, embora a coincidência de efeitos de ordem prática. Neste diapasão, conclui-se que o registro de candidatura pode ser indeferido por causas de cunho substancial – ausência de condição de elegibilidade, exemplificativamente – e causas de caráter instrumental – como, v.g., a fotografia do candidato para constar na urna eletrônica.”

Continua o mestre.

“As condições de registrabilidade têm previsão em lei ordinária e nas resoluções do TSE, devendo ser comprovadas por ocasião do pedido de registro de candidatura. São exemplos de condições de registrabilidade, previstas ordinária: a entrega de cópia da ata da convenção partidária (art. 11, § 1º, I, da LE); a autorização, por escrito do candidato, para concorrer ao pleito (art. 11, § 1º, II, da LE); a declaração de bens, assinada pelo candidato (art. 11, § 1º, IV da LE) e a fotografia do candidato para constar na urna eletrônica (art. 11, § 1º, VIII da LE). Além das condições de registrabilidade de cunho legal, o TSE tem exigido, através de resolução, outros documentos e informações, por ocasião do requerimento de registro de candidatura, de modo a obter dados mais confiáveis para a perfectibilização do processo eleitoral – seja em relação ao julgamento dos pedidos de candidato ou ao momento da votação e apuração dos eleitos.”

Como se vê, existem requisitos materiais e formais a serem observados. Todos devem ser analisados no momento do registro, como dito antes, sendo que o não preenchimento importará em indeferimento do registro da candidatura.

A consequência prática será a impossibilidade de ser o cidadão candidato e, por consequência, ser sufragado.

O sistema sofreu grande modificação recentemente.

A sua eficácia será aferida nas próximas eleições e sua eficiência nos próximos anos.

De qualquer forma, as novas normas demonstram o desejo da população brasileira de aprimorar o processo de escolha democrática dos representantes do povo e dos Estados.

O seu adequado funcionamento, a sua implementação precisa, com o fim de permitir que as normas que regem as eleições funcionem corretamente é o desejo de todos os técnicos que atuam na jurisdição eleitoral. ♦

BIBLIOGRAFIA

CASTRO, Edson de Resende, *Curso de Direito Eleitoral*, Editora Del Rey – 6ª Edição, 2012.

GOMES, José Jairo, *Direito Eleitoral*, Ano 2012.

ZILIO, Rodrigo López, *Direito Eleitoral*, Ano 2012.